LEI Nº 1562, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O CADASTRO DE ESTABALECIMENTOS COMERCIAIS, ESTABELECE NORMAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO "COLA DE SAPATEIRO", DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ HAUCK, Presidente da Câmara de Vereadores de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no Art. 58, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o cadastro e o receituário comercial de estabelecimentos do Município de Esteio, que comercializem com o produto "cola de sapateiro".

Parágrafo Único - Entende-se por "cola de sapateiro" toda cola em cuja composição química estão contidos os solventes hidrocarbonetos aromáticos, benzeno e tolueno.

Art. 2º - É obrigatória a inscrição no cadastro dos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 3º - A inscrição dos estabelecimentos, já licenciados deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente lei.

Art. 4º - Fica proibida a exposição da "cola de sapateiro" em qualquer parte visual do estabelecimento comercial.

Art. 5º - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pela Secretaria de Ação Social, com o objetivo de identificar o consumidor.

Parágrafo Único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal a ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização.

Art. 6º - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas que possuam o cadastro previamente obtido na Secretaria da Ação Social.

Art. 7º - Somente será vendida a "cola de sapateiro" a maiores de 18 (dezoito) anos desde que preenchidos os requisitos do artigo anterior.

Art. 8º - Após o prazo estabelecido no "caput" do artigo 3º, todo estabelecimento não cadastrado e que estiver comercializado "cola de sapateiro" ficará sujeito à pena

equivalente a 10 URP - municipal, inclusive com a apreensão da mercadoria.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Esteio, em 28 de novembro de 1989.

JOSÉ HAUCK
Presidente